



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.520 - SP
(2016/0271982-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDSON APARECIDO SOUZA POLIZEL
ADVOGADO : MARIA LUCIA PEREIRA - SP059752
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RÉU PRIMÁRIO, CONDENADO À PENA IGUAL A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA 718/STF E SÚMULA 269/STJ.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual deve a parte recorrente infirmar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo justificativas outras que visem atacar o mérito da controvérsia.

2. Na espécie, diante da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa não se insurgiu contra todos os fundamentos do Tribunal local (em específico a necessidade de reexaminar provas, Súmula 7/STJ). Dessa forma, correta a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. O regime inicial de cumprimento foi fixado no regime fechado apenas com base na gravidade em abstrato do delito, contrariando, assim, o exposto nas Súmulas 718/STF e 269/STJ.

4. Agravo regimental improvido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para fixar o regime inicial aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo, contudo, *habeas corpus* de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.520 - SP
(2016/0271982-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Edson Aparecido Souza Polizel** contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes termos (fls. 291/292):

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 282/STF, Súmula 356/STF, Súmula 7/STJ e Súmula 518/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 282/STF e Súmula 356/STF.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp n. 419.689/ES, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 8/6/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

[...]

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que a decisão combatida contaria com nulidade insanável por deixar de decidir quanto ao argumento da falta de fundamentação, requisito imprescindível conforme o IX do art. 93 da Constituição Federal. Assim, em razão dessa omissão na decisão recorrida, constante no agravo a título de preliminar, requer a declaração de nulidade remessa ao Tribunal de origem para seu saneamento.

No mérito, sustenta que o fundamento adotado como premissa para não conhecer do agravo não encontraria agasalho na jurisprudência. Afirma ter impugnado especificamente a decisão, ocasião em que deixou claro que havia ocorrido violação ao disposto nos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do Código Penal.

Argumenta que não pretendeu reexaminar provas, mas apenas uma nova valoração jurídica com a correta aplicação do Direito ao caso concreto (fls. 298/306).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do agravo, dada a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade. Pugna, ainda, pela concessão de *habeas corpus* de ofício para fixar o regime inicial aberto (fls. 317/321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.520 - SP
(2016/0271982-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sem razão o agravante.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão agravada, amparada no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de fls. 262/264, proferida na origem, atraindo, com isso, a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Confira-se o decidido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 291):

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 282/STF, Súmula 356/STF, Súmula 7/STJ e Súmula 518/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 282/STF e Súmula 356/STF.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

[...]

Por sua vez, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem tem o seguinte conteúdo, na parte que interessa (fls. 262/264):

[...]

Não estão presentes os requisitos de admissibilidade necessários ao seguimento do inconformismo.

Com efeito, o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o seu processamento, deixando-se, assim, consoante determina o artigo 26 da Lei nº 8.038/90, de apontar precisamente as razões da vulneração.

Deficiente a fundamentação, um dos requisitos formais de qualquer recurso, resta, necessariamente, afastada a possibilidade de conhecimento do reclamo. O Supremo Tribunal Federal, considerando sua importância, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmara em Súmula (verbetes nº 284) que "é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitira exata compreensão da controvérsia".

Vale transcrever a ementa lançada em julgamento do Superior Tribunal de Justiça em caso símile:

EMENTA: Ação rescisória - Alegação de violação dos arts. 535 e 485 do CPC - Regra técnica de interposição do recurso especial - Enunciado Sumular 284/STF - Recurso Especial não-conhecido - Agravo regimental. (...) 3. Em razão da deficiente fundamentação do recurso especial, aplica-se o enunciado 284 da Súmula do STF. Agravo regimental improvido.

Cumpre registrar, ainda, que a matéria ventilada não restou prequestionada, como se exigia ao caso. O prequestionamento, como é cediço, implica em debate a respeito da norma em testilha. Era imperioso, portanto, que a questão fosse "suficientemente discutida a ponto de se construir tese sobre ela".

Cabe mencionar o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 927.731/SP, Rel. Min. Jane Silva, julgado em 15/4/2008: "(...) 2. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição de embargos de declaração, incide o enunciado 211 desta Corte."

Na mesma orientação a decisão de que, "a teor das Súmulas 282 e 356 STF, é inadmissível a apreciação em recurso especial de matéria não prequestionada na instância ordinária".

Ademais, constata-se o interesse do recorrente quanto ao reexame da prova. Nesse passo, cabe reproduzir a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em sede de recurso especial, torna-se inadmissível reapreciar, como, já há muito, sabiamente lembrou o Min. Rodrigues Alckmin, "o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão recorrida".

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 747.531/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, publicado no DJ 22/4/2008:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PERDIMENTO DE BENS. TESE DEFENSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PROGRESSÃO DE REGIME. (...) 2. Afastar a condenação requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que afigura-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte (...).

Finalmente, no que tange à suscitada afronta à Súmula 718 do Excelso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretório, aplicável o óbice da Súmula 518 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

[...]

De fato, como assinalou a Presidência deste Superior Tribunal, a defesa, no agravo de fls. 268/280, não refutou o *decisum*, que inadmitiu o recurso especial na sua integralidade; preliminarmente alegou a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e afirmou ter demonstrado sua irresignação, explicitando o dissídio, bem como terem sido desobedecidas as Súmulas 718 e 719/STF e ser desnecessário o reexame de provas. Nada disse acerca da falta de prequestionamento.

Logo, ao deixar de infirmar todos os fundamentos do juízo de admissibilidade, o agravante descumpriu a obrigação de refutar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

Sobre o tema, destaco:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 20 DO CP. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 653.319/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/3/2015)

É importante esclarecer que os apelos extremos encaminhados às Cortes Superiores – Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal – possuem pressupostos específicos para a sua interposição, os quais devem ser atendidos pela parte recorrente. Longe de ser formalismo, as regras processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e as súmulas jurisprudenciais delimitam os requisitos específicos para a interposição dos apelos extremos.

Com efeito, o recurso de agravo tem como finalidade desconstituir os termos da decisão agravada. Logo, só pode ser válido se manifestamente impugnar os fundamentos dessa decisão, de forma específica e suficientemente demonstrada, e não discutir outros aspectos da causa, ou, então, simplesmente fazer referência aos fundamentos do recurso especial, sem acrescentar objeções ao despacho agravado.

Incensurável, portanto, a decisão agravada.

Como salientado pelo Ministério Público Federal, verifica-se, no entanto, flagrante ilegalidade no feito.

Em relação ao regime inicial, esta Corte Superior tem decidido que o réu não reincidente, condenado à pena inferior ou igual a 4 anos de reclusão, cujas circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis, pode iniciar o cumprimento pena no regime prisional aberto.

É o que se extrai da Súmula 269/STJ.

Admite-se a fixação do regime fechado para o condenado à pena de inferior a 4 anos se, além de reincidente, existirem circunstâncias judiciais negativas.

Confira-se: AgRg no REsp n. 1.403.511/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/5/2016.

O regime inicial poder ser recrudescido, ainda, diante de fundamentação concreta, a *contrario sensu* das Súmulas 718 e 719/STF.

In casu, a dosimetria da pena foi assim fixada pelo Juízo sentenciante (fl. 105):

[...]

Considerando a gravidade concreta da ação criminosa, deverá o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do artigo 33, § 1º, "a" c.c artigo 33, § 3.º, do Código Penal. O regime inicial fechado é o único aplicável a autores de roubo, ainda que primários e independentemente do montante da pena imposta.

[...]

Do excerto, verifica-se que, a despeito da ausência de circunstâncias judiciais negativas, o regime inicial de cumprimento foi fixado no regime fechado na gravidade em abstrato do delito, contrariando, assim, o exposto nas Súmulas 718/STF e 269/STJ.

Necessário, portanto, fixar o regime aberto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Concedo**, todavia, de ofício, ordem de *habeas corpus* para fixar o regime inicial aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0271982-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 999.520 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041126220148260344 0020000 20000 41126220148260344 552/2014 5522014
RI002ZFED0000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON APARECIDO SOUZA POLIZEL
ADVOGADO : MARIA LUCIA PEREIRA - SP059752
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON APARECIDO SOUZA POLIZEL
ADVOGADO : MARIA LUCIA PEREIRA - SP059752
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedendo, contudo, habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.